

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 05/1988
(Revogado pelo Provimento nº 21, de 31 de maio de 2016)

Recomenda aos Juízes de Direito o cumprimento dos arts. 105 a 109 da Lei das Execuções Penais, e dá outras providências.

~~O Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a solicitação constante do ofício 001/88 CPAL, do Presidente do Conselho Penitenciário de Alagoas, acerca de remessa de presos, pelos Diretores Juízes de Direito do Estado, para cumprimento de penas no Instituto Prisional São Leonardo, sem a devida Guia de Recolhimento, procedimento este, que vem acarretando dificuldades no acompanhamento das situações dos réus, resolve, recomendar aos Doutores Juízes de Direito o seguinte:~~

~~I — que observem e cumpram fielmente os arts. 105 a 109 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84, que determina:~~

~~"art. 105 — Transitado em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de Guia de Recolhimento, para a execução.~~

~~Art. 106 — A Guia de Recolhimento extraída pelo Escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa, incumbida da execução e conterà:~~

~~I — o nome do condenado;~~

~~II — a sua qualificação civil e o número de registro geral no órgão oficial de identificação;~~

~~III — o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;~~

~~IV — a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;~~

~~V — a data da terminação da pena;~~

~~VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.~~

~~§ 1º — ao Ministério Público se dará ciência da Guia de Recolhimento.~~

~~§ 2º — a Guia de Recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.~~

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~§ 3º — se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da administração da Justiça Criminal, far-se-á, na Guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 dessa lei.~~

~~Art. 107 — Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a Guia expedida pela autoridade judiciária.~~

~~§ 1º — a autoridade administrativa incumbida da execução, passará recibo de Guia de Recolhimento para juntá-la aos autos do Processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.~~

~~§ 2º — as Guias de Recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, adiantando-se no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.~~

~~Art. 108 — O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.~~

~~Art. 109 — 1. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.”~~

~~2 — Que os Senhores Juízes de Direito, determinem a remessa da carta de Guia de Recolhimento, ao Conselho Penitenciário, em cumprimento ao art. 677 do Código de Processo Penal.~~

~~3 — Devem ainda, os Senhores Juízes de Direito, observar o que preceitua o art. 668 do Código de Processo Penal e o art. 288, item I, letra c da Lei 4.804, de 09.09.84, (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado), no sentido de que os processos de execuções criminais tenham a agilidade que a lei requer.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

~~Des. **José Agnaldo de Souza Araújo**
Corregedor-Geral da Justiça~~

~~Publicado no dia 10 de março de 1988.~~